



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.568, DE 2012 **(Do Sr. Severino Ninho)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para proibir a oferta ostensiva de crédito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 52.
.....

§ 4º A oferta de crédito deve ser restrita a ambientes específicos em agências ou correspondentes bancários, desde que fora do espaço de circulação dos clientes, preferencialmente ao fundo da área de acesso ao público, conforme o espaço físico disponível e o estabelecido em regulamento.

§ 5º É vedada a oferta ostensiva de crédito, em qualquer modalidade, caracterizando-se como tal a que se dá mediante oferecimento:

I – de linhas de crédito associado a instrumentos de pagamentos tais como cartões de crédito a clientes no interior de estabelecimentos comerciais, centros de compras e em qualquer outro ambiente público; e

II – de linhas de crédito com previsão de desconto em folha de pagamento, assim como daquelas cuja liquidação total ou das parcelas se dê com o débito em conta de depósito à vista ou de poupança do devedor, nos locais mencionados no inciso anterior e em ambiente de trabalho.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de crédito tem tomado proporções espantosas no País, e o seu crescimento é incompatível com a capacidade de entendimento da população dos perigos que os empréstimos e financiamentos podem trazer ao seu orçamento.

O desconhecimento é um dos principais fatores a tratar quando o assunto é crédito, porque a complexidade do tema torna inviável a sua utilização adequada.

Infelizmente, o que temos verificado nestes últimos anos é a mazela do superendividamento, caracterizado por um volume de empréstimos tal que inviabiliza tanto a adimplência quanto a subsistência do consumidor.

A taxa de juros elevada é um incentivo para aqueles que emprestam dinheiro incrementarem a operação. Em fevereiro de 2012 a taxa de juros média para as pessoas naturais estava em 45,4% ao ano, segundo nota à imprensa divulgada pelo Banco Central em 27 de março de 2012. Este percentual indica que,

em média, em menos de 23 meses o cidadão já irá pagar 100% de juros, ou seja, ainda há quem pague muito mais!

Nestes termos, entendemos que a manutenção da oferta ostensiva do crédito, com a venda de algo que não deveria ser motivo de estratégias de marketing, tem que ser controlada. O crédito, em nosso entendimento, é algo que resulta de uma estratégia previamente analisada de realização de gastos ou de investimentos, no âmbito das finanças pessoais das famílias brasileiras. A oferta pura e exclusiva do crédito viola este princípio, pois coloca uma possibilidade de endividamento sem fundamentação e muito menos planejamento.

A impressão que temos é que estamos armando uma bomba-relógio cujo efeito se notará nos dados do crescimento econômico futuro e em possível crise bancária, resultante da inadimplência generalizada. Um quadro que pode estar obscurecido pelo entorpecimento da população e fornecedores (de crédito e de bens e serviços) com o consumo desmedido. Não podemos nos esquecer da recente crise financeira de cujos efeitos ainda estamos sendo vítimas.

Colocar o crédito como algo a ser procurado em vez de ser ofertado é uma responsabilidade de que tem consideração com o País e com sua população, motivo pelo qual pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

**Deputado Severino Ninho
PSB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4940
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-3568/2012

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

FIM DO DOCUMENTO